



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDAÇÃO DO VENCIDO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2026

Institui diretrizes e procedimentos para o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal de Toledo.

A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Resolução institui diretrizes e procedimentos para o exercício da função fiscalizadora da Câmara Municipal de Toledo.

Art. 2º - Compreende-se como função fiscalizadora o conjunto de atos destinados a acompanhar, examinar, verificar e avaliar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade e a transparência da gestão pública municipal, inclusive quanto à execução de políticas públicas, contratos, compras, serviços e programas.

Art. 3º - A função fiscalizadora será exercida pelo Plenário, pelas comissões permanentes e temporárias e pelos vereadores, observado o disposto no Regimento Interno e nesta Resolução.

§ 1º - É assegurado a todo vereador, individualmente, o exercício da atividade fiscalizatória inerente ao mandato parlamentar, independentemente de prévia autorização do Plenário ou de comissão, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, na legislação, na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

§ 2º - O exercício individual da atividade fiscalizatória não se confunde com o procedimento formal de fiscalização institucional da Câmara Municipal, cuja condução observará o disposto nesta Resolução e caberá às comissões competentes.

§ 3º - A atuação fiscalizatória individual do vereador não lhe confere, isoladamente, prerrogativas institucionais atribuídas ao Plenário, à Mesa ou às comissões pelo Regimento Interno ou pela legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 4º - A função fiscalizadora observará, no mínimo, os seguintes princípios:

- I - objetividade e evidência documental;
- II - padronização de procedimentos e rastreabilidade;
- III - contraditório e ampla defesa na fase de discussão de achados;

e

- IV - transparência ativa, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal.

Art. 5º - A função fiscalizadora da Câmara Municipal será exercida, entre outros, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - audiências públicas;
- II - convite ou convocação de agentes públicos municipais para prestar informações, observado o órgão competente e o procedimento estabelecido no Regimento Interno;
- III - fiscalizações parlamentares formais realizadas pelas comissões competentes;
- IV - atividades fiscalizatórias individuais realizadas pelos vereadores;
- V - requerimentos de informação e solicitações de documentos;
- VI - diligências, inspeções e visitas in loco;
- VII - oitivas, reuniões e demais formas de obtenção de informações admitidas pelo Regimento Interno; e
- VIII - análise de contratos, programas, processos administrativos, serviços e políticas públicas.

§ 1º - O convite, a convocação, a requisição institucional de informações e documentos, a realização de inspeção formal e os demais atos que constituam prerrogativas institucionais da Câmara Municipal ou de suas comissões observarão as competências e os procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º - O procedimento próprio de fiscalização e controle previsto no art. 50 do Regimento Interno observará, no que couber, as disposições desta Resolução.

§ 3º - O vereador, individualmente, poderá realizar visitas, verificações, acompanhamento de serviços e políticas públicas, análise de documentos e informações públicas, bem como formular pedidos de acesso à informação e requerimentos parlamentares, observadas as formas e competências estabelecidas na legislação e no Regimento Interno.

§ 4º - A atuação individual do vereador deverá respeitar o regular funcionamento dos órgãos e serviços públicos, as normas de segurança,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

proteção de dados pessoais, sigilo legal e as restrições de acesso justificadamente aplicáveis a determinadas instalações ou informações.

Seção II

Das Audiências Públicas de Prestação de Contas das Secretarias

Art. 6º - As Secretarias Municipais definidas em Lei realizarão audiências públicas periódicas de prestação de contas perante a Câmara Municipal, com a finalidade de apresentar informações sobre a execução das políticas públicas, programas, ações e aplicação dos recursos da respectiva pasta.

§ 1º - As audiências públicas de que trata este artigo serão realizadas perante a comissão competente da Câmara Municipal.

§ 2º - É obrigatória a participação do(a) Secretário(a) Municipal responsável pela pasta, sem prejuízo da presença de outros gestores ou técnicos da administração pública municipal.

§ 3º - A realização das audiências públicas observará, no que couber, o disposto no art. 49, inciso X, do Regimento Interno.

§ 4º - A Lei municipal definirá, no mínimo:

- I - as secretarias sujeitas à prestação periódica de contas;
- II - a periodicidade das audiências públicas; e
- III - o conteúdo mínimo das informações a serem apresentadas.

Art. 7º - No ato das audiências públicas de prestação de contas, as Secretarias Municipais deverão apresentar, além da execução orçamentária, o estágio de cumprimento das metas e ações previstas nos respectivos Planos Municipais Setoriais e demais instrumentos de planejamento governamental.

§ 1º - O monitoramento de que trata este artigo abrangerá a execução física e o cumprimento do cronograma de metas plurianuais de cada pasta.

§ 2º - A ausência de indicadores de desempenho ou informações sobre os planos setoriais nos relatórios enviados deverá ser objeto de ressalva imediata pela Comissão.

Art. 8º - Após cada audiência pública de prestação de contas, a comissão permanente responsável emitirá, no prazo de até 30 (trinta) dias, Relatório de Avaliação.

§ 1º - O Relatório de Avaliação deverá conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

I - análise crítica dos dados apresentados em relação às metas planejadas para o período;

II - identificação dos pontos de atenção ou achados que demandem esclarecimentos adicionais;

III - avaliação do cumprimento dos objetivos, metas, ações e indicadores previstos nos instrumentos de planejamento aplicáveis; e

IV - recomendações ou providências que a comissão considere pertinentes.

§ 2º - Quando identificados fatos que justifiquem aprofundamento da apuração, irregularidades, riscos relevantes ou descumprimento significativo de metas, a comissão poderá converter o Relatório de Avaliação em Relatório de Fiscalização Parlamentar Preliminar - RFPP, passando a observar o procedimento previsto nas Seções VII e seguintes desta Resolução.

Art. 9º - Os Relatórios de Avaliação servirão de base para a consolidação do Relatório Anual de Fiscalizações.

Seção III

Das Fiscalizações Parlamentares Formais

Art. 10 - As fiscalizações parlamentares formais consistem na apuração institucional de fatos, atos administrativos, contratos, programas, serviços ou políticas públicas da administração municipal, mediante procedimento documentado e conduzido pela comissão competente.

§ 1º - As fiscalizações parlamentares formais serão realizadas:

I - pela comissão permanente competente em razão da matéria; ou

II - por comissão temporária regularmente constituída, quando cabível nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - É assegurado ao vereador, individualmente, no exercício da função fiscalizadora:

I - acompanhar a execução de políticas públicas, programas, obras, contratos e serviços municipais;

II - realizar visitas e verificações in loco, respeitadas as regras aplicáveis ao local e ao serviço fiscalizado;

III - consultar, examinar e analisar documentos e informações de natureza pública;

IV - formular pedidos de informação e requerimentos, observada a legislação aplicável e o Regimento Interno;

V - receber relatos, reclamações, representações e informações de cidadãos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

VI - produzir registros e reunir elementos relacionados ao objeto fiscalizado;

VII - elaborar Relatório de Atividade Fiscalizatória Individual; e

VIII - comunicar ou representar diretamente aos órgãos competentes acerca de fatos que, em sua avaliação, demandem providências.

§ 3º - O Relatório de Atividade Fiscalizatória Individual expressará as constatações e conclusões de seu autor e não se confundirá com relatório institucional de fiscalização da Câmara Municipal.

§ 4º - Quando a atividade fiscalizatória individual revelar fatos que recomendem apuração institucional, o vereador poderá encaminhar o relatório, acompanhado dos elementos obtidos, à comissão permanente competente, para análise quanto à instauração de fiscalização parlamentar formal.

§ 5º - A comissão competente deliberará sobre a instauração da fiscalização formal, podendo:

I - acolher integralmente o objeto proposto;

II - delimitar ou ampliar o objeto, mediante fundamentação;

III - solicitar informações ou elementos complementares; ou

IV - não instaurar a fiscalização formal, mediante decisão fundamentada.

§ 6º - A decisão da comissão de não instaurar fiscalização formal não impede o vereador de continuar exercendo suas prerrogativas individuais de fiscalização nem de encaminhar, em seu próprio nome, informações ou representações aos órgãos de controle e demais autoridades competentes.

§ 7º - Os instrumentos previstos nesta Resolução que importem exercício de prerrogativa institucional da Câmara Municipal ou de suas comissões somente poderão ser utilizados pelo órgão competente, na forma do Regimento Interno.

Seção IV

Do Plano Anual de Fiscalização

Art. 11 - O Plano Anual de Fiscalização - PAF será instituído anualmente por meio de resolução, mediante projeto de autoria da Mesa, submetida à deliberação do Plenário, contendo obrigatoriamente:

I - os temas e objetos das fiscalizações;

II - justificativa de relevância e critérios de priorização;

III - cronograma com prazos, comissão responsável e data prevista para início das fiscalizações;

IV - metodologia mínima de trabalho; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

V - produtos esperados.

§ 1º - O Plano indicará obrigatoriamente, para cada fiscalização formal, a comissão responsável, observadas as competências temáticas estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2º - A existência do Plano Anual de Fiscalização não limita o exercício da atividade fiscalizatória individual dos vereadores.

§ 3º - Poderão ser instauradas fiscalizações formais extraordinárias pelas comissões competentes, independentemente de previsão no Plano Anual, em decorrência de:

- I - fato superveniente;
- II - denúncia ou representação;
- III - Relatório de Atividade Fiscalizatória Individual encaminhado por vereador;
- IV - deliberação da própria comissão;
- V - demanda do Plenário; ou
- VI - informações oriundas de órgãos de controle.

§ 4º - As fiscalizações extraordinárias serão registradas e incluídas no Relatório Anual de Fiscalizações.

§ 5º - A Resolução anual do Plano Anual de Fiscalização conterá modelos padronizados de relatórios e documentos necessários à execução das fiscalizações.

Art. 12 - O Plano Anual de Fiscalização será elaborado considerando, entre outros:

- I - demandas apresentadas por vereadores e comissões;
- II - manifestações oriundas da Ouvidoria;
- III - contribuições da sociedade civil;
- IV - graus de implementação de políticas públicas apurados pelo TCE-PR nas contas do Prefeito Municipal (ProGov); e
- V - informações e diagnósticos de órgãos de controle.

Seção V Do Início das Fiscalizações

Art. 13 - As fiscalizações parlamentares formais previstas no Plano Anual de Fiscalização considerar-se-ão iniciadas na data estabelecida no respectivo cronograma ou na data da deliberação da comissão competente, no caso de fiscalização extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Parágrafo único - A comissão responsável registrará formalmente o início dos trabalhos, indicando:

- I - objeto;
- II - escopo;
- III - período de referência;
- IV - responsáveis pela condução;
- V - cronograma; e
- VI - produtos esperados.

Art. 14 - Compete à presidência da comissão responsável adotar ou solicitar as providências administrativas necessárias à execução da fiscalização formal, observadas as competências estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único - A comissão poderá solicitar apoio técnico dos órgãos administrativos da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno e da estrutura organizacional vigente.

Seção VI Da Coleta de Evidências

Art. 15 - No desenvolvimento das fiscalizações parlamentares formais poderão ser utilizados requerimentos de informação, solicitações de documentos, diligências, inspeções, visitas in loco, oitivas, reuniões, audiências públicas e outros instrumentos admitidos pelo Regimento Interno.

§ 1º - As diligências, inspeções, oitivas ou outros atos que importem exercício de prerrogativa institucional serão promovidos pela comissão responsável, observado o Regimento Interno.

§ 2º - O disposto no § 1º não impede a realização, pelo vereador individualmente, de visitas, verificações, acompanhamento de serviços ou obtenção de informações públicas no exercício regular de seu mandato.

§ 3º - A visita ou verificação realizada individualmente por vereador não terá caráter de inspeção institucional compulsória, ainda que relacionada a objeto submetido à fiscalização formal, salvo quando realizada por deliberação da comissão competente e na forma do Regimento Interno.

Art. 16 - Os requerimentos de informação e solicitações de documentos formulados no âmbito da fiscalização formal observarão os arts. 146 a 151 do Regimento Interno, especialmente o procedimento e o prazo estabelecidos no art. 148.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - As respostas, documentos e demais elementos recebidos serão juntados ao procedimento de fiscalização.

§ 2º - O disposto neste artigo não restringe o direito individual do vereador de solicitar acesso a informações públicas por outros meios assegurados pela Constituição Federal e pela legislação de acesso à informação.

Art. 17 - As evidências coletadas no procedimento formal serão identificadas quanto à fonte, data, responsável pela coleta e referência documental ou eletrônica, permanecendo vinculadas aos respectivos achados e conclusões.

Parágrafo único - Elementos obtidos previamente por vereador em atividade fiscalizatória individual poderão ser incorporados à fiscalização formal, desde que identificada sua origem e preservada sua rastreabilidade.

Seção VII

Do Relatório de Fiscalização Parlamentar

Art. 18 - No âmbito das fiscalizações parlamentares formais, o Relatório de Fiscalização Parlamentar - RFP será elaborado pela comissão responsável em duas fases:

- I - Relatório de Fiscalização Parlamentar Preliminar - RFPP; e
- II - Relatório de Fiscalização Parlamentar Final - RFPF.

Parágrafo único - O Relatório de Atividade Fiscalizatória Individual elaborado por vereador não se submete às fases previstas neste artigo, ressalvada sua incorporação a procedimento formal instaurado pela comissão competente.

Art. 19 - O RFPP conterá, no mínimo:

- I - objeto da fiscalização;
- II - objetivo e escopo;
- III - período de referência;
- IV - metodologia empregada;
- V - fatos observados;
- VI - critérios utilizados para análise;
- VII - evidências coletadas;
- VIII - achados preliminares;
- IX - riscos ou consequências relacionados aos achados, quando identificáveis; e
- X - recomendações preliminares, quando cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 20 - Concluído o RFPP, a comissão responsável promoverá a discussão dos achados com o gestor responsável pela unidade fiscalizada, assegurando-lhe oportunidade de apresentar informações, esclarecimentos, justificativas e documentos antes da elaboração do relatório final.

§ 1º - O encaminhamento ao gestor será realizado por meio do instrumento previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A manifestação apresentada pelo gestor será analisada individualmente em relação aos achados preliminares.

§ 3º - O Plano de Ação para atendimento das recomendações será solicitado após a consolidação das recomendações no relatório final, salvo quando sua apresentação antecipada for considerada pertinente pela comissão.

§ 4º - O Plano de Ação deverá conter, no mínimo:

- I - achado ou recomendação relacionada;
- II - providência a ser adotada;
- III - responsável pela implementação;
- IV - prazo para cumprimento; e
- V - resultado esperado ou indicador de acompanhamento, quando aplicável.

Seção VIII Da Conclusão da Fiscalização

Art. 21 - Recebida a manifestação do gestor ou certificado o decurso do prazo sem resposta, a comissão responsável elaborará o Relatório de Fiscalização Parlamentar Final - RFPPF.

Parágrafo único - O RFPPF demonstrará, em relação a cada achado:

- I - a constatação preliminar;
- II - as evidências correspondentes;
- III - a manifestação do gestor, quando apresentada;
- IV - a análise da manifestação; e
- V - a conclusão pela confirmação, modificação ou afastamento do achado.

Art. 22 - O RFPPF conterá:

- I - identificação da fiscalização;
- II - síntese do objeto, escopo e metodologia;
- III - achados confirmados;
- IV - análise das justificativas apresentadas;
- V - conclusões;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

- VI - recomendações;
- VII - encaminhamentos cabíveis; e
- VIII - indicação das providências sujeitas a monitoramento.

§ 1º - O RFPF será submetido à deliberação da comissão responsável.

§ 2º - Após aprovado, o RFPF constituirá o relatório institucional da fiscalização realizada pela Câmara Municipal, no âmbito da respectiva comissão.

Seção IX Dos Encaminhamentos

Art. 23 - Concluída a fiscalização formal, a comissão responsável poderá:

- I - expedir recomendações ao Poder Executivo, observado o caráter não vinculante quando não houver fundamento legal específico que imponha seu cumprimento;
- II - solicitar a apresentação de Plano de Ação;
- III - propor medidas legislativas;
- IV - encaminhar o relatório à Mesa, ao Plenário ou a outra comissão, quando pertinente;
- V - comunicar ou representar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando constatados fatos inseridos em sua competência;
- VI - comunicar ao Ministério Público fatos que possam caracterizar ilícito civil, penal, ato de improbidade administrativa ou outra matéria de sua atribuição; e
- VII - comunicar a outros órgãos públicos competentes quando a natureza dos fatos assim recomendar.

§ 1º - Constituem circunstâncias que poderão justificar os encaminhamentos previstos nos incisos V a VII, entre outras:

- I - indício de dano ao erário;
- II - ilegalidade ou irregularidade relevante;
- III - indício da prática de ilícito;
- IV - recusa injustificada ou obstrução relevante à fiscalização;
- V - risco grave à continuidade ou qualidade de serviço público;
- VI - descumprimento reiterado de determinação legal ou regulamentar; e
- VII - matéria cuja apuração ou providência esteja inserida na competência específica de outro órgão.

§ 2º - O disposto neste artigo não restringe o direito individual de qualquer vereador de comunicar ou representar diretamente aos órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

competentes, hipótese em que o fará em seu próprio nome, sem atribuir caráter institucional à manifestação, salvo deliberação do órgão competente da Câmara.

Seção X

Do Monitoramento

Art. 24 - O monitoramento das recomendações e dos Planos de Ação decorrentes das fiscalizações parlamentares formais caberá à comissão responsável pela fiscalização ou à comissão permanente competente em razão da matéria.

§ 1º - O monitoramento verificará o estágio de implementação das providências, classificando-as, sempre que possível, como:

- I - cumprida;
- II - em andamento;
- III - não iniciada;
- IV - não cumprida;
- V - prejudicada; ou
- VI - perda de objeto.

§ 2º - O vereador que tenha originado a fiscalização mediante Relatório de Atividade Fiscalizatória Individual poderá acompanhar os atos de monitoramento e apresentar à comissão informações, documentos ou observações relacionadas ao cumprimento das recomendações.

§ 3º - O disposto neste artigo não impede que qualquer vereador, individualmente, acompanhe a execução das providências adotadas pelo Poder Executivo, no exercício regular de sua função fiscalizadora.

Art. 25 - O descumprimento injustificado das providências constantes do Plano de Ação ou a permanência de irregularidade relevante poderá ensejar, mediante deliberação da comissão responsável:

- I - nova recomendação;
- II - realização de fiscalização complementar;
- III - comunicação à Mesa ou ao Plenário;
- IV - representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- V - comunicação ao Ministério Público; ou
- VI - encaminhamento a outro órgão competente.

Parágrafo único - A previsão deste artigo não prejudica o direito individual do vereador de formular, em seu próprio nome, representação, notícia de fato ou comunicação aos órgãos competentes.

Seção XI

Disposições Finais



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 26 - Ao final de cada exercício, será elaborado Relatório Anual de Fiscalizações, contendo, no mínimo:

- I - fiscalizações previstas no Plano Anual;
- II - fiscalizações efetivamente realizadas;
- III - fiscalizações extraordinárias;
- IV - fiscalizações não realizadas e respectivas justificativas;
- V - principais achados e recomendações;
- VI - Planos de Ação apresentados;
- VII - situação do monitoramento das recomendações;
- VIII - encaminhamentos realizados; e
- IX - síntese dos resultados alcançados.

Parágrafo único - O Relatório Anual registrará, em seção própria, as atividades fiscalizatórias realizadas individualmente por vereadores, desde que formalmente comunicadas à comissão competente ou ao órgão administrativo responsável pela elaboração do Relatório, com indicação, no mínimo, do objeto e da data da atividade, sem que o registro implique reconhecimento de natureza institucional ou aprovação de seu conteúdo ou de suas conclusões.

Art. 27 - Serão publicados no sítio oficial da Câmara Municipal, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal:

- I - o Plano Anual de Fiscalização;
- II - os Relatórios de Fiscalização Parlamentar Finais aprovados pelas comissões;
- III - os Planos de Ação apresentados em decorrência das fiscalizações, quando cabível;
- IV - as informações relativas ao monitoramento das recomendações; e
- V - o Relatório Anual de Fiscalizações.

Parágrafo único - Os Relatórios de Atividade Fiscalizatória Individual serão publicados, mediante solicitação de seus autores, em espaço próprio destinado às respectivas atividades parlamentares, sem se confundirem com os relatórios institucionais previstos no inciso II.

Art. 28 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO,
Estado do Paraná, 5 de outubro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

MARCOS ZANETTI
Vice-Presidente

GENIVALDO JESUS
Membro

PROFESSORA MARLI
Membro

PROFESSOR OSEIAS
Membro

VALDIR GOMES
Membro